

Processo: 1.0000.20.483621-7/001
Relator: Des.(a) José Marcos Vieira
Relator do Acórdão: Des.(a) José Marcos Vieira
Data do Julgamento: 03/08/2023
Data da Publicação: 04/08/2023

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. ART. 99, CPC. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM SUBSTITUIÇÃO A PROCEDIMENTO DE SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA INVERSA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSIÇÃO À PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- O benefício de justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para o sustento próprio e da família.
- A declaração de pobreza feita por pessoa natural induz presunção apenas relativa de veracidade.
- Constatada a situação de hipossuficiência da parte pela análise dos elementos apresentados nos autos, impõe-se ao julgador deferir-lhe o benefício de justiça gratuita.
- Não viola o princípio da dialeticidade o recurso que impugna, de modo conciso, os fundamentos da sentença.
- O princípio da causalidade, adotado pelo art. 85, §10, do CPC, impõe à parte que deu causa ao ajuizamento da ação, o ônus de arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.
- A utilização da ação de obrigação de fazer, como substituta da suscitação de dúvida inversa, é inadequada, uma vez que sequer vislumbra ameaça de lesão a direito, ou lesão que necessitasse ser evitada, ou reparada, por meio da prestação jurisdicional, de modo que se mostra acertada a sentença que condenou o Autor a arcar com os ônus da sucumbência.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.483621-7/001 - COMARCA DE RIO PARANAÍBA - APELANTE(S): BRUNO HENRIQUE RIBEIRO - APELADO(A)(S): MORMA SÔNIA NOVAES SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA
RELATOR

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Heuler Charly de Paiva Souza da sentença trasladada no DE-40, aclarada pela decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios (DE-42), que, nos autos da Ação Cominatória ajuizada por Bruno Henrique Ribeiro em desfavor de Norma Sônia Novaes Santos, julgou procedente o pedido para determinar que a Requerida promova o registro da cédula rural pignoratícia e hipotecária nº 40/04177-8, na matrícula nº 7.895 do Lº2-RG. Pelo princípio da causalidade, a sentença condenou o Autor a arcar com os ônus da sucumbência, deixando de arbitrar honorários advocatícios, vez que não houve representação da Ré em juízo.

Em razões recursais (DE-46), o Apelante alega fazer jus ao benefício de justiça gratuita e pugna pela reforma da sentença apenas para que a parte Apelada seja condenada a pagar honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, §2º do CPC, devendo o quantum ser fixado por esta Corte.

Pugna pelo provimento do recurso.

Em Contrarrazões (DE-49), a Apelada suscita preliminar de não conhecimento do recurso por deserção e por violação ao princípio da dialeticidade, além de alegar a inadequação da via eleita. No mérito, pleiteia a

manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.
É o Relatório. Passo a decidir.

DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Sabe-se que o benefício de assistência judiciária é concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo do próprio sustento e da família. Tal benefício existe em razão do princípio constitucional do acesso à justiça, estampado no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República.

Com efeito, em sede de gratuidade de justiça, tem-se que o art. 99, §§2º e 3º, do CPC, é suficientemente claro em conferir presunção de veracidade à alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, determinando, ainda, que o indeferimento do pedido seja calcado em elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, além de precedido da necessária intimação da parte para a devida comprovação do preenchimento dos aludidos pressupostos.

Confira-se a redação dos citados dispositivos:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Sobre o tema, leciona ANDRÉ KARAM TRINDADE, em obra organizada por LÊNIO LUIZ STRECK, LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA e DIERLE NUNES:

"Conforme o §1º [rectius: §2º], ao apreciar o pedido, o juiz somente poderá indeferir-lo se houver elementos que indiquem a ausência dos requisitos para a sua concessão. De todo modo, antes de decidir, o juiz deverá intimar a parte para que esta comprove o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade. Mais uma vez, a alegação da hipossuficiência de recursos feita pela pessoa natural presume-se verdadeira, bastando para a obtenção do benefício. Tal presunção é relativa, como evidencia o caput [rectius: §2º], na medida em que o juiz pode, excepcionalmente, exigir a comprovação da hipossuficiência." ("Comentários ao Código de Processo Civil". São Paulo: Saraiva, 2016. p. 169).

No caso dos autos, o Apelante afirma que, com a pandemia, os serviços advocatícios foram diminuídos na cidade de Rio Paranaíba - MG, de modo que não está conseguindo honrar suas dívidas.

Para comprovar o alegado, anexa aos autos os documentos constantes dos DE-62/68, que demonstram a existência de ações de execução contra o Recorrente, além de e-mails de cobrança enviados pela Caixa Econômica, em razão da inadimplência de parcelas do contrato de financiamento do imóvel residencial do Apelante. Também junta aos autos extrato bancário e pedido de exames médicos.

Deste modo, somados tais elementos à presunção de veracidade derivada da declaração de pobreza acostada ao feito - não derruída -, tenho que o Apelante faz jus ao benefício de assistência judiciária.

Com tais considerações, defiro o benefício de assistência judiciária ao Apelante e rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso por deserção.

PRELIMINAR - Ausência de dialeticidade recursal

Nos termos relatados, a Apelada argui a preliminar em espeque.

Sabe-se que o instituto da dialeticidade, no CPC, foi catapultado da condição de mero requisito da Apelação - embora já exigido nos demais recursos sob o regime anterior - para verdadeiro princípio geral dos recursos, como demonstra CASSIO SCARPINELLA BUENO:

Sexto princípio infraconstitucional dos recursos, o da dialeticidade, relaciona-se, em alguma medida, com o princípio da voluntariedade. Se aquele princípio relaciona-se com a necessária exteriorização do inconformismo do recorrente diante de uma dada decisão, este atrela-se à necessidade de o recorrente demonstrar as razões de seu inconformismo, revelando por que a decisão lhe traz algum gravame e por que a decisão deve ser anulada ou reformada. Há várias Súmulas dos Tribunais Superiores que fazem, ainda que implicitamente, menção a esse princípio - assim, v.g., Súmula 182 do STJ e as Súmulas 287 e 284 do STF - e o CPC de 2015 o acolheu expressamente em diversas ocasiões, como demonstro ao longo deste

Capítulo.

Faço questão de frisar, a respeito deste princípio, que o recurso deve evidenciar as razões pelas quais a decisão precisa ser anulada, reformada, integrada ou completada, e não que o recorrente tem razão. O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental ('error in procedendo') ou do ponto de vista do próprio julgamento ('error in iudicando'). Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar a sua posição jurídica como a mais correta. É inepto o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, ainda que erradamente e sem fundamentação suficiente, foram rejeitadas, a tónica do recurso é remover o obstáculo criado pela decisão e não reavivar razões já repelidas, devendo o recorrente desincumbir-se a contento do respectivo ônus argumentativo. (Manual de direito processual civil: volume único, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2/2016. VitalSource Bookshelf Online, p. 671).

Assim, há verdadeiro ônus argumentativo compartilhado por todos os sujeitos processuais e nisso se apoia o modelo cooperativo de processo, instituído pela atual codificação.

No caso, o MM. Juízo a quo, na sentença, julgou procedentes os pedidos iniciais para determinar que a requerida promovesse o registro da cédula rural pignoratícia e hipotecária nº 40/04177-8, na matrícula nº 7.895 do Lº2-RG. Quantos aos ônus de sucumbência, condenou o Autor ao pagamento de sua integralidade, por ter dado causa à instauração direta da demanda judicial, eis que não comprovada a resistência administrativa a sua pretensão. Deixou de arbitrar honorários advocatícios, vez que não houve representação da Ré em juízo.

Inconformado, insurge-se o advogado do Autor, apenas no que se refere ao não arbitramento de honorários advocatícios, pugnando por que seja a Apelada condenada ao pagamento da referida verba ao Apelante, nos moldes do art. 85, §2º do CPC.

Como se vê, as razões recursais se articulam com os fundamentos lançados na origem, o que já é bastante a derruir a preliminar aventada.

Neste contexto, vê-se que o Apelante desincumbiu-se do ônus argumentativo de impugnar especificamente os fundamentos da sentença recorrida.

Assim, rejeito a preliminar.

DES. GILSON SOARES LEMES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RAMOM TÁCIO - De acordo com o(a) Relator(a).

PRELIMINAR - Inadequação da via eleita

Com a devida vênia, a preliminar de inadequação da via eleita suscitada em contrarrazões confunde-se, na verdade, com o mérito do recurso e não com as suas condições de admissibilidade e será analisada a seguir.

Por consectário, conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

A insurgência recursal cinge-se, exclusivamente, à verificação do responsável pelo pagamento dos ônus de sucumbência e pelo cabimento ou não da fixação de honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer ajuizada por Bruno Henrique Ribeiro em desfavor de Norma Sônia Novaes Santos, Oficiala do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Paranaíba/MG, na qual requereu o registro da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40/04177-8 na matrícula nº 7.895.

Narrou o Autor, na inicial, que a Ré negou-se a registrar o referido título, ao fundamento de que a área da matrícula do imóvel é inferior a 125m².

Embora devidamente citada, a Ré não compareceu à audiência de conciliação e não apresentou contestação.

Sobreveio a sentença que julgou procedente o pedido para determinar que a Requerida promova o registro da cédula rural pignoratícia e hipotecária nº 40/04177-8, na matrícula nº 7.895 do Lº2-RG. Pelo princípio da causalidade, condenou o Autor a arcar com os ônus da sucumbência, deixando de arbitrar honorários advocatícios, vez que não houve representação da Ré em juízo.

Inconformado, recorre o advogado do Autor, nos termos já relatados, insurgindo-se apenas no que se refere à condenação da parte autora ao pagamento dos ônus de sucumbência e ao não arbitramento dos

honorários advocatícios.

Pois bem.

O princípio da causalidade, adotado pelo art. 85, §10, do CPC, impõe à parte que deu causa ao ajuizamento da ação, o ônus de arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Conforme constou da fundamentação da sentença, os ônus de sucumbência devem ser suportados pelo Autor, tendo em vista que ele:

(...) não comprovou ter se utilizado do procedimento extrajudicial de dúvida, no qual este juízo se pronunciaria a respeito da matéria da mesma forma como o faz agora. Sendo assim, o julgamento de procedência só se dá em virtude da primazia dos princípios da celeridade e da efetividade - ajudando o autor-, porque, na verdade, faltava ao autor comprovar a sua principal alegação (negativa de registro), bem como comprovar o interesse de agir, vez que abdicou da célere via administrativa. Desta forma, pelo princípio da causalidade, os ônus da sucumbência cabem inteiramente ao autor, vez que, a priori, foi ele quem deu causa à instauração direta da demanda judicial, sem comprovar sequer a resistência à sua pretensão.

Em que pese aos argumentos do Apelante, entendo que a sentença recorrida não merece reforma.

Isto porque, contra a Nota de Exigências constante do DE-06, na qual o Autor foi informado da impossibilidade de registro do título pretendido, caberia a propositura do procedimento extrajudicial de dúvida inversa, expressamente previsto no artigo 125 do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais nº 260 de 2013, "verbis":

"TÍTULO XVI - DO PROCEDIMENTO DE SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA

Art. 124. Havendo exigências a serem satisfeitas, o tabelião ou oficial de registro deverá indicá-las ao apresentante por escrito, em meio físico ou eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias contados da apresentação do título ou documento. Parágrafo único. Sempre que possível, todas as exigências constarão da mesma nota devolutiva.

Art. 125. Não se conformando o interessado com a exigência ou não podendo satisfazê-la, será o título ou documento, a seu requerimento e com a declaração de dúvida formulada pelo tabelião ou oficial de registro, remetido ao juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte: I - o requerimento de suscitação de dúvida será apresentado por escrito e fundamentado, juntamente com o título ou documento; II - o tabelião ou oficial de registro fornecerá ao requerente comprovante de entrega do requerimento de suscitação de dúvida; III - nos Ofícios de Registro de Imóveis será anotada, na coluna "atos formalizados", à margem da prenotação, a observação "dúvida suscitada", reservando-se espaço para oportuna anotação do resultado, quando for o caso; IV - após certificadas, no título ou documentos, a prenotação e a suscitação da dúvida, o tabelião ou oficial de registro rubricará todas as suas folhas; V - em seguida, o tabelião ou oficial de registro dará ciência dos termos da dúvida ao interessado, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la diretamente perante o juízo competente no prazo de 15 (quinze) dias; e VI - certificado o cumprimento do disposto no inciso acima, as razões da dúvida serão remetidas ao juízo competente, acompanhadas do título ou documento, mediante carga.

Art. 126. Não caberá irrisignação parcial na dúvida, e, portanto, ao concordar com uma das exigências, o interessado deverá cumpri-la antes de dar início ao referido procedimento.

Art. 127. Decorridos 15 (quinze) dias do requerimento escrito para suscitação de dúvida, não sendo ela suscitada pelo tabelião ou oficial de registro, poderá ocorrer suscitação diretamente pelo próprio interessado ("dúvida inversa"), caso em que o juiz competente dará ciência dos termos da dúvida ao tabelião ou oficial de registro para que a anote no Livro de Protocolo e para que preste as informações que tiver no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 128. Se o interessado não impugnar a dúvida no prazo, será ela, ainda assim, julgada por sentença.

Art. 129. Sendo impugnada a dúvida, instruída com os documentos que o interessado apresentar, será ouvido o Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias. (...)"

Da leitura da norma da Corregedoria supratranscrita retira-se que, caso o usuário necessite suscitar uma "dúvida inversa" por não concordar com as exigências elencadas na Nota Devolutiva, ele deve apresentar requerimento ao Oficial de Registro para que este formule a dúvida perante o juiz da comarca

(artigo 125). E, somente diante da inércia do Registrador, o interessado pode suscitar a dúvida inversa (artigo 127).

Conquanto o princípio da inafastabilidade da jurisdição, garantido pelo art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, não obrigue a parte a palmilhar a esfera administrativa para ingressar em juízo, a utilização da ação de obrigação de fazer, como substituta da suscitação de dúvida inversa, é inadequada, uma vez que sequer se vislumbraria ameaça de lesão a direito, ou lesão que necessitasse ser evitada, ou reparada, por meio da prestação jurisdicional.

Não há dúvida, portanto, de que a formulação de pedido extrajudicial é indispensável para a configuração do interesse processual no ajuizamento desta ação cominatória, posto que, somente assim, será verificada a resistência à pretensão exercida.

Ressalta-se que o argumento do Apelante no sentido de ser demorada uma suscitação de dúvida inversa ao Cartório de Registro de Imóveis na Comarca de Rio Paranaíba, não é suficiente para justificar o interesse de agir e a desnecessária movimentação da máquina judiciária.

Deste modo, mostra-se incabível a pretensão de condenação da parte Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, sob o prisma do princípio da causalidade, tendo em vista que não houve a comprovação da resistência à pretensão autoral, além de não ter havido a representação da Ré em juízo.

A propósito, mutatis mutandis:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRONTUÁRIO MÉDICO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEGATIVA - CONTESTAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - REVELIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - DESENTRANHAMENTO DA PEÇA - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DIREITO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NÃO CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. - Ausência de comprovação de requerimento na via administrativa. - A intempestividade da contestação não alcança a matéria de direito. - A revelia não implica na presunção absoluta de veracidade da matéria fática alegada pela parte autora, devendo o Julgador pautar-se nos elementos probatórios apresentados nos autos. - Não tendo o autor demonstrado a prévia recusa administrativa, não há se falar em pretensão resistida, afastando a condenação do requerido em custas e honorários sucumbenciais diante do princípio da causalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.181580-6/001, Rel. Des. Cavalcante Motta, 10ª CÂMARA CÍVEL, j. 20/09/2022, publ. súm. 22/09/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE TODOS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO RESISTIDA. INOCORRÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OBRIGAÇÃO DA PARTE REQUERENTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. PROCESSO EXTINTO. I - O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.349.453/MS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos tem como pressupostos a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido administrativo não acatado em prazo razoável e, ainda, quando exigido, o pagamento das despesas inerentes aos custos dos serviços. II - Ausente um desses requisitos, o feito deverá ser extinto, por falta de interesse processual, impondo-se à parte que deu causa ao ajuizamento da demanda a obrigação do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência. III - Recurso de apelação conhecido e provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0396.11.001952-0/001, Relator Des. Vicente de Oliveira Silva, 20ª CÂMARA CÍVEL, j. 26/10/2022, publ. súm. 27/10/2022)

Com tais considerações, nego provimento ao recurso para manter intacta a sentença.

Custas recursais pelo Apelante, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98,§3º, do CPC.

DES. GILSON SOARES LEMES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RAMOM TÁCIO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais